



Endereço: Travessa Abdias Leal S/N - Centro - Alagoa Nova - PB - CEP: 58125-000

Diário Oficial da Câmara Municipal

Criado pela Lei Municipal nº 386/2016, 16 de Dezembro de 2016

Ano 2023

Mês Novembro

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA -PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba **faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do município.**

Art. 1º O § 1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º O território do Município será dividido, para fins administrativos, em Distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas, na forma determinada pela lei.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 6º, que fica integralmente revogado.

Art. 3º O § 1º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Prefeitura, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.

Art. 4º O inciso XV do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - delimitar o perímetro urbano, rural e dos bairros do Município;

Art. 5º Revoga-se o inciso XIV do art. 17, que passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

XVII - solicitar aos órgãos e agentes da administração pública direta e indireta, bem como às empresas privadas e pessoas físicas em geral, informações que digam respeito aos assuntos de interesse do Município.

Art. 6º O art. 18 passa a vigorar acrescido do § 5º, assim redigido:

§ 5º Essa inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por

qualquer tipo de mídia.

Art. 7º O inciso III caput do art. 20 e o inciso III do seu § 5º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20 (...)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

§ 5º (...)

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Art. 8º O caput do art. 21 e os seus §§ 4º e 6º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 15 de julho a 20 de dezembro.

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano da Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e Itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 9º O art. 21 passa a vigorar sem o § 11 e seus incisos I e II, que ficam integralmente revogados.

Art. 10. Ficam integralmente revogados todos os parágrafos e incisos do art. 22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, com a finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização financeira e orçamentária do Município.

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 11. Ficam integralmente revogados os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 26, que passará a vigorar acrescentado dos incisos XVI e XVII, assim redigidos:

XVI - decretos legislativos;

XVII - resoluções de plenário.

Art. 12. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 29, que fica integralmente revogado.

Art. 13. O caput do art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto

de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 14. O inciso VII do art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores;

Art. 15. O caput do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem os art. 36, 37, 38, 39 e 40, que ficam integralmente revogados.

Art. 17. O caput do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação, e contará ainda com a inclusão do § 5º abaixo:

Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 5º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31(trinta e um) de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

Art. 18. O art. 43 passa a vigorar sem o seu § 1º, que fica integralmente revogado.

Art. 19. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem os arts. 47 e 48, que ficam integralmente revogados.

Art. 20. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o parágrafo único do art. 49 e o art. 50 e seus §§ 1º e 2º, que ficam integralmente revogados.

Art. 21. O art. 51 passa a vigorar acrescido do § 2º, assim redigido:

§ 2º Na falta de realização da sessão na Câmara Municipal, a posse ocorrerá perante o Juiz Eleitoral da Zona.

Art. 22. O parágrafo único do art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23. O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O mandato de Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 24. O caput do art. 56 e seu § 3º passam a vigorar com as seguintes redações, artigo esse que passará ainda a ser integrado pelo § 4º abaixo:

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 3º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo ser superior à percebida em espécie por Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

§ 4º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal da remuneração paga ao Prefeito.

Art. 25. O art. 57 passa a vigorar sem o parágrafo único, passando ainda o seu caput a contar com a seguinte redação:

Art. 57. O Prefeito e Vice-Prefeito deverão, no ato de posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Art. 26. O art. 60 passa a vigorar acrescido do § 3º, assim redigido:

§ 3º É permitido ao Vice-Prefeito assumir qualquer cargo de Secretário Municipal, ficando livre, nesse caso, para optar pela remuneração mais vantajosa.

Art. 27. O art. 62 passa a vigorar acrescido do § 8º, assim redigido:

§ 8º É vedado ao prefeito impedir o regular funcionamento do Poder Legislativo, sob pena de vir a ser responsabilizado pelo cometimento de infração político-administrativa.

Art. 28. O art. 70 passa a vigorar acrescido do §§ 9º, 10 e 11, assim redigidos:

§ 9º A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 10. A declaração de bens a que se refere o parágrafo acima deverá ser feita após a investidura e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 11. Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

Art. 29. O art. 96 passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, assim redigidos:

IV - contribuições de iluminação pública.

V - contribuição para o custeio do regime próprio.

Art. 30. O art. 107 passa a vigorar acrescido do inciso X, assim redigido:

X - é vedado dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Art. 31. O art. 140 passa a vigorar acrescido do inciso VI, assim redigido:

VI - elaboração de calendário esportivo.

Art. 32. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar sem o art. 143, que fica integralmente revogado.

Art. 33. O art. 144 passa a vigorar acrescido dos incisos VII e VIII, assim redigidos:

VII - o associativismo e o cooperativismo;

VIII - a assistência e o incentivo à pecuária e à agricultura familiar.

Art. 34. O CAPÍTULO IX da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte denominação:

CAPÍTULO IX

Da Natureza e Turismo

Art. 35. A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do art. 146-D, assim redigido:

Art. 146-D. A natureza, onde também se reproduz e realiza a vida, tem direitos plenos, intrínsecos e perpétuos, inerentes a sua existência no planeta, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-la, zelar por sua recuperação, proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, assegurando os direitos da natureza de prosperar e evoluir, e de forma harmônica conviver com os processos culturais da vida humana, em benefício das gerações atuais e futuras, humanas e não humanas.

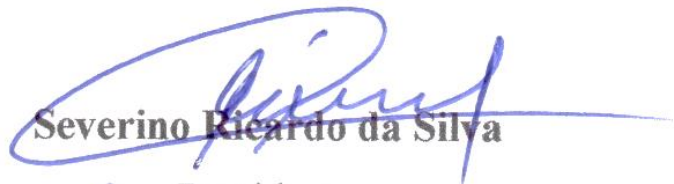
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e a associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos Direitos da Natureza e de seus elementos.

§ 3º Caberá ao Poder Público aplicar medidas de precaução e restrição para todas as atividades que possam conduzir à extinção de espécies, à destruição dos ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais.

Art. 36. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 20 de novembro de 2023.


Severino Ricardo da Silva

Presidente


Ramilton Camilo Diniz

Vice-Presidente


Everaldo dos Santos

1º Secretário


Adriano Cavalcanti da Costa

2º Secretário